INDICAÇÃO Nº 379/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

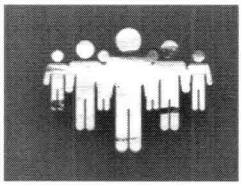
ALLAN JOSÉ QUINTÃO, Vereador, legalmente amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa e depois de ouvido o Plenário, requer de Vossa Excelência remeter proposição indicativa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para que:

SEJA ELABORADO UM PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO, CÔNJUGE OU DEPENDENTE SOB SUA GUARDA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, CONFORME SUGESTÃO ANEXA.

JUSTIFICATIVA: Encaminho anexo, sugestão de Projeto de Lei que dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal portador de deficiência e de servidor público municipal que possua filho portador de deficiência, no âmbito do Município de Manhuaçu.

É um fato público e notório que servidores deficientes, quando comprovada a necessidade por laudo, e servidores responsáveis por pessoas que necessita de cuidados especializados para que possam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais, precisando de maiores cuidados médicos, em razão de suas deficiências e necessitam de tratamentos que devem ser feitos de forma freqüente e ininterrupta.

O presente projeto atende aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, garantido constitucionalmente, uma vez que visa propiciar ao servidor público um horário



diferenciado de trabalho, para poder se tratar ou amparar seu familiar que precisa de um tratamento especial.

Além disso, ressalta-se que a medida proposta, se comprovada, propiciará uma melhor produtividade ao servidor público, que durante o seu turno de trabalho estará mais concentrado nas suas atividades, ciente de que terá um horário reservado para cuidar de si ou de seu familiar.

Diante do exposto, encaminho esta indicação, solicitando providências.

Plenário, 18 de agosto de 2022.

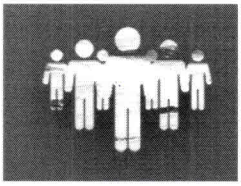
ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal portador de deficiência e de servidor público municipal que possua filho, cônjuge ou dependente sob sua guarda, portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Manhuaçu."

Art. 1º. Fica assegurado horário especial ao servidor público municipal da administração direta ou indireta portador de deficiência e ao servidor público municipal da administração direta ou indireta que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência e que esteja sob sua guarda, sem que haja desconto equivalente em vencimentos.

§1º. A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de oito horas diárias de jornada de trabalho.



§2º. Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

I- Pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

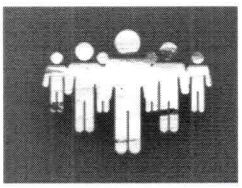
a. deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

b. deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1000Hz, 2000 Hz e 3000Hz;

c. deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou a decorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

d. deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à medida, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer;
8. Trabalho;
9. Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;
10. Transtorno do espectro autista (TEA)



II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º. Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do art. 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, sendo facultado, porém, existir alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 3º. Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- Laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município, para todas as hipóteses;
- Certidão de nascimento, atualizada, do filho portador de necessidade especial;
- Comprovante do vínculo matrimonial, se o portador da deficiência for o cônjuge ou o companheiro;
- Comprovante da guarda se a pessoa deficiente depender do servidor;

Parágrafo único: A autorização do beneficiário desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 4º. O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único: A redução de carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 5º. A redução de carga horária será concedida como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 18 de agosto de 2022.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)